



LEI MUNICIPAL Nº 962/2017

(Reeditada pela Lei Municipal nº 1.513/2025).

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO, REESTRUTURAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍTA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, **OSMAR ANTÔNIO MOREIRA, Prefeito Municipal, REEDITA a seguinte Lei:**

**CAPITULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta Lei visa à adequação do Conselho Municipal de Saúde de Paranaíta, Estado de Mato Grosso à Resolução do CNS 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), que aprova as diretrizes para instituição, reformulação, reestruturação e funcionamento dos Conselhos de Saúde.

**CAPITULO II
DOS OBJETIVOS**

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde é uma instância colegiada, deliberativa e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS) na esfera do Município de Paranaíta/MT, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, com composição, organização e competência fixadas na Lei Federal nº 8.142/90, sendo espaço instituído de participação da comunidade nas políticas públicas e na administração da saúde. **(alterado pela Lei Municipal nº 1.513/2025).**

§ 1º Como Subsistema da Seguridade Social, o Conselho de Saúde atua na formulação e proposição de estratégias e no controle da execução das Políticas de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros. **(acrescentado pela Lei Municipal nº 1.513/2025).**

§ 2º Ao Conselho Municipal de Saúde, que têm competências definidas nas Leis Federais, bem como em indicações advindas das Conferências de Saúde, compete: **(acrescentado pela Lei Municipal nº 1.513/2025).**

I - Fortalecer a participação e o Controle Social no SUS, mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;



-
- II** - Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;
- III** - Discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;
- IV** - Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;
- V** - Definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e deliberar sobre o seu conteúdo, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;
- VI** - Anualmente deliberar sobre a aprovação ou não do relatório de gestão;
- VII** - Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados, a exemplo dos de seguridade social, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;
- VIII** - Proceder à revisão periódica dos planos de saúde;
- IX** - Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da Saúde;
- X** - A cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do gestor, das respectivas esferas de governo, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com a Lei Complementar nº 141/2012.
- XI** - Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde do SUS;
- XII** - Avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais;
- XIII** - Acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciado mediante contrato ou convênio na área de saúde;
- XIV** - Aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes, conforme legislação vigente;
- XV** - Propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destino dos recursos;



XVI - Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os recursos transferidos e próprios do Município, Estado, Distrito Federal e da União, com base no que a lei disciplina;

XVII - Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, e garantia do devido assessoramento;

XVIII - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente;

XIX - Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho nas suas respectivas instâncias;

XX - Estabelecer a periodicidade de convocação e organizar as Conferências de Saúde, propor sua convocação ordinária ou extraordinária e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde correspondente, convocar a sociedade para a participação nas pré-conferências e conferências de saúde;

XXI - Estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde, entidades, movimentos populares, instituições públicas e privadas para a promoção da Saúde;

XXII - Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

XXIII - Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica, observados os padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do País;

XXIV - Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde, divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e dos eventos;

XXV - Deliberar, elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as Diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do SUS;

XXVI - Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Judiciário e Legislativo, meios de comunicação, bem como setores relevantes não representados nos conselhos;

XXVII - Acompanhar a aplicação das normas sobre ética em pesquisas aprovadas pelo CNS;



XXVIII - Deliberar, encaminhar e avaliar a Política de Gestão do Trabalho e Educação para a Saúde no SUS;

XXIX - Acompanhar a implementação das propostas constantes do relatório das plenárias dos Conselhos de Saúde; e

XXX - Atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS).

CAPITULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde terá a sua composição paritária de usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos representados e será composto por 50% representantes de entidades, instituições e movimentos representativos de usuários, 25% de entidades representativas de trabalhadores da área da saúde, 25% do governo e de entidades representativas de prestadores de serviços de saúde. **(alterado pela Lei Municipal nº 1.513/2025).**

Art. 4º O Conselho Municipal de Saúde terá uma Mesa Diretora como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município, eleita na forma da Lei sendo o seu presidente eleito entre os membros do Conselho, m reunião plenária.

Art. 5º O Conselho Municipal de Saúde será integrado por 12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes, observados os seguintes parâmetros:

- 06 (seis) membros representantes de entidades, instituições e movimentos representativos de usuários;
- 03 (três) membros representantes dos trabalhadores da área de saúde da Secretaria Municipal de Saúde;
- 03 (três) membros representantes do Governo Municipal e de prestadores de serviços privados/conveniados ou sem fins lucrativos.

§1º O Secretário (a) Municipal de Saúde terá vaga garantida como representante do governo municipal no Conselho Municipal de Saúde;

§2º A participação de órgãos, entidades e movimentos sociais terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto da sociedade, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde, de acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade. **(alterado pela Lei Municipal nº 1.513/2025).**

§3º Caso não existam entidades, instituições e movimentos organizados em número suficiente para compor o Conselho, a eleição da representação será realizada em plenária no Município, promovida pelo Conselho Municipal de maneira ampla e



democrática. **(acrescentado pela Lei Municipal nº 1.513/2025).**

Art. 6º As entidades, movimentos e instituições eleitas no Conselho de Saúde terão os conselheiros indicados, por escrito, conforme processos estabelecidos pelas respectivas entidades, movimentos e instituições e de acordo com a sua organização, com a recomendação de que ocorra renovação de seus representantes. **(alterado pela Lei Municipal nº 1.513/2025).**

Art. 7º As funções, como membro do Conselho de Saúde, não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício de relevância pública e, portanto, garante a dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro. **(alterado pela Lei Municipal nº 1.513/2025).**

§1º Para fins de justificativa junto aos órgãos, entidades competentes e instituições, o Conselho de Saúde disponibilizará cópia da lista de presença, e se necessário, emitirá declaração de participação de seus membros durante o período das reuniões, representações, capacitações e outras atividades específicas. **(acrescentado pela Lei Municipal nº 1.513/2025).**

§2º O conselheiro, no exercício de sua função, responde pelos seus atos conforme legislação vigente. **(acrescentado pela Lei Municipal nº 1.513/2025).**

CAPITULO IV DO MANDATO

Art. 8º Fica estabelecido que as vagas do Conselho Municipal de Saúde pertencem às entidades constantes no ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, as quais terão mandato de 02 (dois) anos. **(alterado pela Lei Municipal nº 1.513/2025).**

§1º Em caso de vacância, a vaga no Conselho Municipal de Saúde será ocupada pelo respectivo suplente da entidade.

§2º Recomenda-se que, a cada eleição, os segmentos de representações de usuários, trabalhadores e prestadores de serviços, ao seu critério, promovam a renovação de, no mínimo, 30% de suas entidades representativas. **(alterado pela Lei Municipal nº 1.513/2025).**

§3º A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho, por isso, um profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou como prestador de serviços de saúde não pode ser representante dos(as) Usuários(as) ou de Trabalhadores(as). **(alterado pela Lei Municipal nº 1.513/2025).**

§4º A ocupação de funções na área da saúde que interfiram na autonomia representativa do Conselheiro(a) deve ser avaliada como possível impedimento da representação de Usuário(a) e Trabalhador(a), e, a juízo da entidade, indicativo de substituição do Conselheiro(a). **(alterado pela Lei Municipal nº 1.513/2025).**

§5º A participação dos membros eleitos do Poder Legislativo, representação do Poder



Judiciário e do Ministério Público, como conselheiros, não é permitida no Conselho de Saúde. **(alterado pela Lei Municipal nº 1.513/2025).**

CAPITULO V DAS ELEIÇÕES

Art. 9º As entidades representativas dos usuários da saúde que desejarem participar do Conselho Municipal de Saúde deverão estar de acordo com as normas que regem o registro das entidades civis e regulamentam o SUS.

Art. 10 O processo eleitoral será coordenado e conduzido por uma comissão composta por membros indicados pelo plenário do Conselho Municipal de Saúde.

§1º As decisões da comissão eleitoral serão tomadas por maioria simples dos votos e nos casos de falta de consenso serão submetidas ao plenário.

CAPITULO VI DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 11 O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte organização:

I – Pleno;

II – Mesa Diretora;

III – Secretaria Executiva.

Art. 12 O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina o seu regimento interno e terá as seguintes normas gerais:

I - cabe ao Conselho de Saúde deliberar em relação à sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal necessários ao exercício de suas funções; **(alterado pela Lei Municipal nº 1.513/2025).**

II - o Conselho de Saúde contará com uma secretaria-executiva coordenada por profissional qualificado para a função, para o suporte técnico e administrativo, subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão; **(alterado pela Lei Municipal nº 1.513/2025).**

III - o Conselho de Saúde decide sobre o seu orçamento; **(alterado pela Lei Municipal nº 1.513/2025).**

IV - o Plenário do Conselho de Saúde se reunirá, no mínimo, a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário, e terá como base o seu Regimento Interno. A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência mínima de 10 (dez) dias; **(alterado pela Lei Municipal nº 1.513/2025).**



V - as reuniões plenárias do Conselho de Saúde são abertas ao público e deverão acontecer em espaços e horários que possibilitem a participação da sociedade; **(alterado pela Lei Municipal nº 1.513/2025).**

VI - o Conselho de Saúde exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das comissões intersetoriais, estabelecidas na Lei no 8.080/90, instalará outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho de conselheiros para ações transitórias. As comissões poderão contar com integrantes não conselheiros; **(alterado pela Lei Municipal nº 1.513/2025).**

VII - o Conselho de Saúde constituirá uma Mesa Diretora eleita em Plenário, respeitando a paridade expressa nesta Lei; **(alterado pela Lei Municipal nº 1.513/2025).**

VIII - as decisões do Conselho de Saúde serão adotadas mediante quórum mínimo (metade mais um) dos seus integrantes, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial, ou maioria qualificada de votos; **(alterado pela Lei Municipal nº 1.513/2025).**

a) entende-se por maioria simples o número inteiro imediatamente superior à metade dos membros presentes; **(alterado pela Lei Municipal nº 1.513/2025).**

b) entende-se por maioria absoluta o número inteiro imediatamente superior à metade de membros do Conselho; **(alterado pela Lei Municipal nº 1.513/2025).**

c) entende-se por maioria qualificada 2/3 (dois terços) do total de membros do Conselho; **(alterado pela Lei Municipal nº 1.513/2025).**

IX - qualquer alteração na organização do Conselho de Saúde preservará o que está garantido em Lei e deve ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária, com quórum qualificado, para depois ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo gestor da esfera municipal; **(alterado pela Lei Municipal nº 1.513/2025).**

X - a cada quatro meses, deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do gestor, da esfera do Município de Paranaíta/MT, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com a Lei Complementar no 141/2012; **(alterado pela Lei Municipal nº 1.513/2025).**

XI - o Conselho de Saúde, com a devida justificativa, buscará auditorias externas e independentes sobre as contas e atividades do Gestor do SUS; e **(acrescentado pela Lei Municipal nº 1.513/2025).**

XII - o Pleno do Conselho de Saúde deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos. **(acrescentado pela Lei Municipal nº 1.513/2025).**



XIII - As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo chefe do poder constituído na esfera de Município de Paranaíta/MT, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando sê-lhes publicidade oficial. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução e nem enviada justificativa pelo gestor ao Conselho de Saúde com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho de Saúde podem buscar a validação das resoluções, recorrendo à justiça e ao Ministério Público, quando necessário. **(acrescentado pela Lei Municipal nº 1.513/2025).**

§1º A Secretaria-Executiva será subordinada ao Plenário do Conselho, que definirá sua estrutura, dimensão e atribuições específicas. **(acrescentado pela Lei Municipal nº 1.513/2025).**

§2º O Município de Paranaíta/MT disponibilizará ao Conselho o profissional responsável pela Secretaria-Executiva, garantindo meios e condições adequadas ao desempenho de suas funções, incluindo recursos, materiais, e acesso às dependências da Secretaria Municipal de Saúde com: **(acrescentado pela Lei Municipal nº 1.513/2025).**

I - sala de reuniões; **(acrescentado pela Lei Municipal nº 1.513/2025).**

II - espaço para atividades administrativas; **(acrescentado pela Lei Municipal nº 1.513/2025).**

III - demais condições físicas necessárias ao funcionamento do Conselho; **(acrescentado pela Lei Municipal nº 1.513/2025).**

IV - o horário de funcionamento será o mesmo da Secretaria Municipal de Saúde. **(acrescentado pela Lei Municipal nº 1.513/2025).**

§3 O Município fornecerá o quantitativo de pessoal necessário ao atendimento das demandas do Conselho, conforme a complexidade e a natureza das atividades a serem desenvolvidas. **(acrescentado pela Lei Municipal nº 1.513/2025).**

§4º A carga horária do servidor disponibilizado para a Secretaria-Executiva será livre, ajustada conforme a demanda das atividades do Conselho. **(acrescentado pela Lei Municipal nº 1.513/2025).**

Art. 13 O Conselho Municipal de Saúde terá uma Mesa Diretora como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município, eleita entre os conselheiros titulares, após a posse dos mesmos, respeitando a paridade expressa nesta Lei. **(alterado pela Lei Municipal nº 1.513/2025).**

Art. 14 A Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde será composta por 04 (quatro) membros assim distribuídos:

I – Presidente;



II – Vice-Presidente;

III – 1º Secretário Executivo;

IV – 2º Secretário Executivo.

Parágrafo Único – O mandato dos membros da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos.

Art. 15 Compete à Mesa Diretora a definição da pauta das reuniões ordinárias do Conselho.

Art. 16 A Secretaria Executiva tem por finalidade o apoio técnico administrativo ao Conselho, ao pleno e à Mesa Diretora, fornecendo condições para o cumprimento das competências legais.

Art. 17 Compete à Secretária Executiva a preparação dos documentos e informações referentes a cada tema da pauta do dia, distribuição do material de apoio às reuniões e elaboração das atas, resoluções e deliberações.

Art. 18 O Presidente do Conselho Municipal de Saúde será eleito entre os seus membros, conforme normas estabelecidas nesta lei e no Regimento Interno.

Art. 19 As comissões intersetoriais têm por finalidade subsidiar as discussões no Pleno e recomendar as políticas e programas de interesse para a saúde pública e poderão contar com integrantes não conselheiros. **(alterado pela Lei Municipal nº 1.513/2025).**

§1º Revogado pela Lei Municipal nº 1.513/2025.

§2º Revogado pela Lei Municipal nº 1.513/2025.

Art. 19A - Fica assegurada ao Conselho Municipal de Saúde a prerrogativa de deliberar, de forma autônoma e soberana, sobre a aplicação do orçamento específico destinado ao seu funcionamento, compreendendo, entre outras, as seguintes categorias de despesa: **(acrescentado pela Lei Municipal nº 1.513/2025).**

I - Diárias - Civil, destinadas à cobertura de despesas com deslocamentos oficiais de conselheiros e representantes do colegiado; (acrescentado pela Lei Municipal nº 1.513/2025).

II - Material de Consumo, destinado à aquisição de bens necessários ao funcionamento administrativo, técnico e operacional do Conselho; (acrescentado pela Lei Municipal nº 1.513/2025).

III - Passagens e Despesas com Locomoção, necessárias ao deslocamento dos membros do Conselho para atividades externas em atendimento às suas atribuições legais; (acrescentado pela Lei Municipal nº 1.513/2025).

IV - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, relativos à contratação de empresas para prestação de serviços indispensáveis ao apoio técnico, administrativo, operacional ou logístico às atividades do colegiado. (acrescentado pela Lei Municipal



nº 1.513/2025).

§1º As decisões relativas à programação, priorização e utilização dos recursos orçamentários serão deliberadas pelo Pleno do Conselho. **(acrescentado pela Lei Municipal nº 1.513/2025).**

§2º O gestor municipal de saúde deverá assegurar a execução orçamentária e financeira das deliberações do Conselho, vedada qualquer restrição ou alteração que não tenha sido aprovada pelo colegiado. **(acrescentado pela Lei Municipal nº 1.513/2025).**

§3º A dotação orçamentária própria do Conselho Municipal de Saúde deverá constar no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, garantindo-se meios adequados para seu pleno funcionamento. **(acrescentado pela Lei Municipal nº 1.513/2025).**

§4º Compete ao Fundo Municipal de Saúde a execução das despesas aprovadas. **(acrescentado pela Lei Municipal nº 1.513/2025).**

CAPITULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20º O Conselho Municipal de Saúde deverá adequar o seu Regimento Interno no prazo máximo de até 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei.

Art. 21º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA DE PARANAÍTA/MT,
Em, 07 de Agosto de 2017.**

**ANTONIO DOMINGO RUFATTO
Prefeito de Paranaíta/MT**

Reeditada em 22.12.2025.

**OSMAR ANTONIO MOREIRA
Prefeito de Paranaíta/MT**